



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 866/2021

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 6351/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO
ANTEPROJETO DA INDICAÇÃO
LEGISLATIVA Nº 4291/2021.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA MODIFICATIVA* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO*, que dispõe sobre *MODIFICAÇÃO* ao Anteprojeto da Indicação legislativa Nº 4291/2021.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

***a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

***b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

***c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

***d)** exercício dos poderes municipais;*

***e)** licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

***f)** desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida a presente emenda modificativa do nobre Vereador Fred Procópio, que pretende modificar o *inciso I do Art.5º* do anteprojeto da Indicação Legislativa Nº 4291/2021.

O intuito do autor é proporcionar a maior segurança aos moradores destes locais com menor circulação de pessoas.

A referida Emenda tem a finalidade de reduzir o percentual mínimo para a anuência ao fechamento de ruas e vilas sem saída, de setenta e cinco por cento dos proprietários dos imóveis para cinquenta e um por cento dos proprietários dos imóveis das mencionadas ruas e vilas sem saída, no município.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local. Assim, o **Art. 30, incisos I e II**, estabelecem que os Municípios tenham autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse bem como suplementar as Legislações Federais e Estaduais. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Corroborando com esse entendimento, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, dispõe sobre as competências do Município no âmbito de seu território. Conforme se infere no **Art. 16 da X e XXII** da LOMP. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

X - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

A referida *Emenda Modificativa* encontra-se amparada no **Art. 89, inciso II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, estabelecendo critérios para supressão, adição ou modificação de

redação. Senão vejamos:

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra

A matéria foi submetida ao Departamento de Assuntos Jurídicos dessa Casa Legislativa que na ocasião entendeu-se que “em obediência às normas legais, aquele DAJ opinaria pela legalidade e constitucionalidade da presente Emenda Modificativa, devendo se encaminhada ao plenário desta casa legislativa para a devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.”

Entendo a importância qual seja dada a Emenda do nobre vereador, percebo que se trata de matéria importante, conveniente e oportuna, não restando qualquer dúvida de que a propositura está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

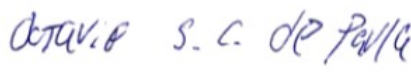
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da *EMENDA MODIFICATIVA* em plenário.

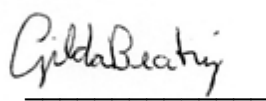
Sala das Comissões em 06 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ

Vogal

Mauro Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Y Yuri Moura

YURI MOURA
Vogal